



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)



Acrescentem-se os seguintes arts. 7º e 8º no Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Os benefícios de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei serão financiados, para os segurados empregado e trabalhador avulso, com alíquota adicional à alíquota prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a mesma base de cálculo, de 12 (doze), 9 (nove) ou 6 (seis) pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

§ 1º O adicional de contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será devido também pelas empresas objeto de tratamento diferenciado ou favorecido, inclusive aquelas sujeitas a regimes especiais ou simplificados, ainda que haja a substituição parcial ou total da base de cálculo de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º As contribuições decorrentes das alíquotas adicionais referidas neste artigo observarão as mesmas normas de arrecadação, recolhimento, fiscalização e sanção, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições cujas alíquotas foram majoradas.

§ 3º A alíquota adicional de que trata o *caput* deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado que esteja no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos de que trata o art. 2º desta Lei.”

“**Art. 8º** O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será financiado, para o segurado contribuinte individual, inclusive o filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alíquota adicional à alíquota prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre o respectivo salário de contribuição, de 15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

(quinze), 12 (doze) ou 9 (nove) pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição respectivamente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a incluir no Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019 formas de cálculo de benefícios para segurados empregado e trabalhador avulso, assim como os contribuintes individuais em atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou associação desses agentes.

A aposentadoria especial deve atender a todo o trabalhador, independente do vínculo empregatício. Na crise econômica pela qual o Brasil passa, onde muitos da força de trabalho encontram-se sem vínculos formais de trabalho, não há como qualquer lei que trate de aposentadoria deixar de incluir ou nos trabalhadores avulsos ou nos trabalhadores de cooperativa ou nos “pejotizados”. Esses trabalhadores, que já têm dificuldades de cumprir os requisitos perversos para aposentadoria na Reforma da Previdência, dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, são mais penalizados quando trabalham com atividades de risco.

Nunca é por demais ressaltar que as atividades tratadas nesta proposição envolvem risco à saúde ou à integridade física dos trabalhadores!





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de que esta relevante inclusão seja feita ao Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/19265.74256-51